

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI – PL N.º 5.189/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA (Departamento Legislativo)
Protocolo nº: 496
Em, 27 / 11 / 2019
Hora: 16 : 24
Funcionário: @

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.189/2019, de autoria do *Vereador Roberto Luiz Rodrigues, que Institui o dia municipal do Batismo de Fogo de Anita Garibaldi e dá outras providências.*

É o breve relato dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ressaltou ser benéfico que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.

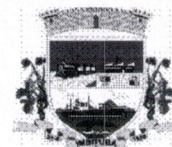
Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal (CF).

Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo "permissões" ao Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

III- CONCLUSÃO

Visto e fundamentado, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.189/2019 que "*que Ique Institui o dia municipal do Batismo de Fogo de*



Anita Garibaldi e dá outras providências." respeita os ditames constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Sob a ótica da iniciativa parlamentar a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

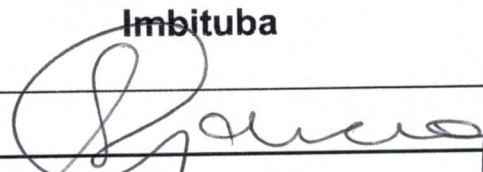
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imbituba/SC 27 de novembro de 2019





Suelen Garcia
Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 52.574